



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 2802/2017, de 26 de outubro de 2017.

Súmula: Dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Coronel Vivida.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Coronel Vivida, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Coronel Vivida, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (Redação dada pela Lei Federal nº 12.435, de 2011).

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, a concessão de benefícios eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 4º. Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - Cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município, com renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

II - Realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

III - Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º. Os requisitos constantes no inciso I deste artigo poderá excepcionalmente ser dispensado no caso em que o requerente se encontre em situação de extrema vulnerabilidade social, mediante constatação em estudo socioeconômico.

§ 2º. O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 3º. Os benefícios somente poderão ser concedidos após autorização do responsável pela Direção da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser delegada a atribuição a membros do órgão gestor.

§ 4º. Os benefícios constituem-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato.

Art. 5.º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no artigo 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 6.º Para fins do disposto nesta lei:

- I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;
- II – renda familiar Per Capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência.

Parágrafo Único: Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – Calamidade pública.
- V – Auxílio transporte;
- VI – Auxílio moradia;
- VII- Auxílio documentos;

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único: Constitui-se na concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

Art.9º. Benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo Único- O alcance do benefício funeral será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I – custeio das despesas de urna funerária, preparação do corpo e traslado, de acordo com a necessidade e avaliação do caso concreto;
- II – o benefício será concedido em forma de prestação de serviço;
- III- o auxílio funeral poderá ser requerido no prazo de até 90 dias após o óbito.

Art. 10. As situações de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos como:

- I – Riscos: situação de padecimento;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e psicológicos.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de alimentação;
- II – falta de documentação;
- III – falta de domicílio, quando:
 - a) Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
 - b) Da perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica, na família ou de situações de ameaça à vida;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- c) De desastres e de calamidade pública;
- d) De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 11. Os benefícios eventuais em casos de situação de vulnerabilidade temporária são:

- I – Auxílio alimentação;
- II – Auxílio transporte;
- III – Auxílio moradia.

Art. 12. Auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos, atenderá preferencialmente:

- a) Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- b) No caso de emergência e calamidade pública;
- c) Grupos vulneráveis.

Art. 13. Auxílio transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, situação de doença ou morte em outras cidades e outros encaminhamentos necessários ao cidadão, bem como nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 14. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia e materiais de construção, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a divisão de Obras e Engenharia do Município, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perda do imóvel devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua, ainda em moradias em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 15. O benefício eventual em forma de auxílio para documentação destina-se ao pagamento de fotografias e taxas, quando necessário, para emissão de documentos pessoais.

Art. 16. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Parágrafo Único - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas ações conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 19. Caberá a Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 20. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais destinados para esse fim.

Art. 21. Os benefícios eventuais somente serão concedidos após cumpridos os requisitos descritos nesta Lei, bem como verificada a disponibilidade financeira do ente Municipal.

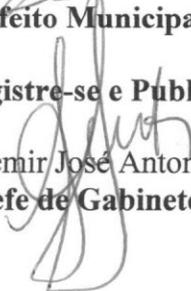
Art. 22. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2017.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,


Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete